



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.891, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2125/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 124.....
Pena – reclusão. de três a dez anos.”

“Art. 125.....
Pena – reclusão, de quatro a doze anos.”

“Art. 126.....
Pena – reclusão, de quatro a doze anos.”

“Art. 126.....
Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de dois terços se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave e, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Art. 2º O artigo. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso X.

“Art. 1º.....



LexEdit
* C D 2 3 2 8 8 5 9 4 5 0 *

X – Praticar, consentir, provocar sem consentimento aborto por qualquer meio e em qualquer período da gestação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inviolabilidade do direito à vida é um direito constitucional, e qualquer lei que viole esse direito é uma lei inconstitucional, é uma lei nula, que não pode ser cumprida. O artigo 2º do Código Civil brasileiro diz que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Ou seja, o Estado tem a obrigação de oferecer condições para a gestante ter o filho sadio e em condições dignas, conforme está previsto no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não tem, pois, o direito de oferecer condições para a morte. O direito à vida, desde o momento da concepção, ganha destaque na Convenção de Direitos Humanos,¹ no art. 4º.1, que diz: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

Ninguém pode ser privado da vida e arbitrariamente". Se alguns países liberam o aborto é porque não respeitam o entendimento científico de que a vida humana começa no primeiro instante da fecundação, de que o ser humano é o mesmo em qualquer fase de seu desenvolvimento e possui igual dignidade desde o início de sua concepção.

Não é verdade que a vida se inicia somente depois de 10, 12 ou anos de idade ou semanas de gestação. Seria um absurdo, por exemplo,



afirmar que a mulher, antes de tal período, não estaria esperando um filho, mas estaria grávida apenas de um amontoado de células. Muitos que defendem o aborto afirmam que o aborto naquele período não é aborto de criança, mas apenas de amontoado de células. Esse entendimento é um grande equívoco.

É inaceitável a alegação de que o aborto é necessário para controlar a natalidade, para combater a pobreza, a fome, o desemprego, para solucionar um problema de infidelidade conjugal, para resolver uma situação de gravidez não desejada.

O aborto não é a solução para nenhum problema pessoal. Na verdade, ele agrava qualquer situação, sobretudo para a mulher, pois é um atentado contra a sua saúde física, mental, emocional e espiritual, além de ser crime, previsto no Código Penal, podendo o ato ser punido com pena de detenção ou reclusão. É bom lembrar que a legislação contra o aborto no Brasil está em vigor e que muitas pessoas já foram condenadas e estão cumprindo penas por causa de aborto.

Também é falsa a ideia de que o mundo progrediu, evoluiu e a mulher, por ser dona de seu corpo, deve ter liberdade para decidir sobre a continuidade ou não da gravidez. A mulher é uma pessoa e o feto é outra. Ela tem o dom sagrado de gerar o filho, mas não tem o direito de matá-lo. Deve-se tomar cuidado com a propaganda que tem sido feita no Brasil em favor da legalização do aborto, pois é perceptível que, por trás, está o interesse de muitos que pretendem arrecadar muito dinheiro com o aborto.

Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de modificar tal questão.

Dessa maneira, é o que estamos propondo neste projeto de lei: aumentar a atual pena com o fim de coibir essa matança desenfreada de vidas inocentes e sem ver o Poder Público agir para garantir seus direitos.

Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código Penal Brasileiro e trazer mais qualidade de vida e segurança para vidas inocentes e que não podem ser protegidas por quaisquer meios.



LexEdit
* C D 2 3 2 8 8 8 5 9 4 5 0 0

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO



LexEdit



FIM DO DOCUMENTO